



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



e-SAJ Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

▼ MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Atenção

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.20.01176517-8** em **16/04/2020 18:22:45**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

Orientações

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0217379-27.2020.8.06.0001
Protocolo : WEB1.20.01176517-8
Tipo da petição : Contestação
Assunto principal : Seguro
Data/Hora : 16/04/2020 18:22:45

Partes

Solicitante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Documentos Protocolados

Exibindo 3 documentos >> [Exibir todos](#)

Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

Petição* : 2713346_CONTESTACAO_01 - 1-8.pdf
Procuração/Substabelecimento: SUBSTABELECIMENTO_SUPERVISAO_2018 - 1-2.pdf
Documentação : 2713346_CONTESTACAO_Anexo_02 - 1.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 02173792720208060001

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 06/02/2020
Data do Ajuizamento: 31/03/2020

SOMPO SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Barbosa de Freitas, 795, Meireles, Fortaleza, CE, CEP 60170-020, inscrita no CNPJ sob o número 61383493009056 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA INEZ MOREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 30/07/2016.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitória na monta de **R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, em sede administrativa, valor este correspondente ao percentual de sua cota parte.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a indenização pelo falecimento da vítima RAIMUNDO NONATO DA SILVA, para fins indenizatórios do referido Seguro.

Tendo em vista a indenização já realizada em sede administrativa, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **30/07/2016**, sendo o pagamento administrativo realizado em **06/02/2017**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos.

Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **31/03/2020**, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICO BENEFICIÁRIO

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumprе destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil .

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que **metade da indenização será paga ao cônjuge**, e o **restante será dividido entre os herdeiros**, imperioso se verificar a qualidade de VERDADEIROS beneficiários da vítima na presente demanda.

Isso porque, a autora não juntou aos autos Declaração de Única Beneficiária, sendo que no processo administrativo (em anexo), foi vinculado declaração descrevendo o pai da vítima Sr. FELIX DOMINDO DA SILVA como herdeiro. Além disso, consta que a Sra., MARIA LUCIMAR ALVES (falecida) também seria herdeira, contudo, **não anexa a certidão de óbito da mesma para comprovação.**

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima RAIMUNDO NONATO DA SILVA, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 07.05.2016, faleceu em 08.05.2016, no estado civil de **CASADO** (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legais(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE (1)	RG	CPF
1. MARIA INEZ MOREIRA DA SILVA	ESPOSA	290476294	781.739.903-44
2. FELIX DOMINDO DA SILVA	PAI	230787292	520.083.123-92
3. MARIA LUCIMAR ALVES	MÃE	Não possui/falecida	Não possui/falecida

Declaro(amos), ainda, que a vítima ☒ não deixou companheira(o) ou ☐ deixou companheira(o) de nome _____.

Por ser expressão da verdade, sem qualquer vício da vontade ou consentimento, o(a)(s) declarante(s) firma(m) a presente, juntamente com 2(duas) testemunhas, assumindo a responsabilidade pelas informações prestadas, tanto na esfera administrativa como judicial, com o encargo de responder(em) perante outros herdeiros/beneficiários, além dos informados, que possam reclamar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

Fortaleza - CE, 12 de janeiro de 2017
LOCAL E DATA

1. Maria Inez Moreira da Silva
ASSINATURA DO DECLARANTE

Fortaleza - CE, 12 de janeiro de 2017
LOCAL E DATA

2. Felix Domindo da Silva
ASSINATURA DO DECLARANTE

ADEMAIS, CONSTA NO SISTEMA DA SEGURADORA SINISTRO ADMINISTRATIVO 3170046495 QUE ENCONTRA-SE PENDENTE COM RELAÇÃO À COTA PARTE DOS GENITORES.

Conclui-se que não há prova inequívoca nos autos para se afirmar com exatidão que a Autora é a única beneficiária da vítima e, portanto, não há como se exigir que a Seguradora Ré efetue o pagamento do valor pleiteado, eis que nem mesmo foram juntados alguns documentos que poderiam levar a esta comprovação, tais como: Declaração de dependentes junto à Receita Federal; Carteira de Trabalho com prova de dependência.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de única beneficiária, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de única beneficiária do falecido, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, HAJA VISTA QUE A NARRATIVA DOS FATOS, NÃO FOI EXPOSTA DE FORMA CLARA, BASTANTE GENÉRICA, NÃO HÁ TESTEMUNHAS, NÃO HÁ INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO VEÍCULO ENVOLVIDO, CONSTANDO APENAS RELATOS TOTALMENTE UNILATERAIS DA PARTE AUTORA INFORMANDO ATROPELAMENTO PARA SUA PRÓPRIA CONVENIÊNCIA.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O art. 5º parágrafo 3º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Indubitável que a cópia da certidão do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentado pelas Autoras, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico, pelo contrário, resta cabalmente comprovado que a causa mortis.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a causa mortis da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe aos Autores, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS/DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS COMPLEMENTARES/ NÃO CONSTA ACIDENTE DE TRÂNSITO NA CERTIDÃO DE ÓBITO

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

EM QUE PESE A PARTE AUTORA TER JUNTADO AOS AUTOS A CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO HÁ ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR QUE A VÍTIMA TERIA FALECIDO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

EXA., APESAR DA PARTE AUTORA TER JUNTADO A CÓPIA DA CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA, NÃO FICOU COMPROVADO ATRAVÉS DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELO AUTOR QUE A MORTE DA VÍTIMA DECORREU DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.

ÁGUILA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escritor do Impedimento Profissional do Escritor

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Matrícula:
0203700155 2016 4 00156 288 0073031 91

SEXO ☒ masculino ☐ feminino	COR ☒ branca ☐ parda ☐ preta	ESTADO CIVIL E IDADE casado - 66ano(s) de idade
NATURALIDADE Quixadá-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ***20084997502 Secretaria de Segurança Pública-CE***	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Filho de FELIX DOMINGO DA SILVA e MARIA LUCIMAR ALVES. Residente no(a) Lagoa Funda, Morada Nova-CE.	ELEITOR ☒ Sim ☐ Não	
DATA E HORA DO FALECIMENTO ao primeiro (01) dia do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezesseis (2016) - às(s) 09:05	DIA 01	MES 08
LOCAL DE FALECIMENTO UF-Centro, Fortaleza, CE	ANO 2016	
CAUSA DA MORTE Traumatismo Craniano		
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) Cemitério de Banabuiú-CE.	DECLARANTE MARIA INEZ MOREIRA DA SILVA, portador(a) do(a) Identidade nº 290476294 SSP-CE	
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Francisco Regis de Alencar Miranda, CRM Nº 5823.		
OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES Registro feito no Livro C-156, Folha 288, Termo 73031, não deixou testamento conhecido, deixou bens a inventariar, não deixou herdeiros menores e ou interditos, não deixou filhos: foi apresentada a Declaração de Óbito nº 233047840. O(A) obituado(a) era casado. Registro feito em: 11/08/2016.		
CARTÓRIO CAVALCANTI FILHO Registro Civil das Pessoas Naturais COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ Jorge Ribeiro Cavalcanti- Oficial Titular Nadia Valeska Benevides Alencar Cavalcanti - Substituto Rua Sete de Setembro, 160 - Parangaba CEP: 60720-080 - Telefone: 85.3245-1999		

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Fortaleza, CE, 11 de agosto de 2016.

Ante 000114 093 FRA 01 TUNDA CAMPELO de Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 11/08/2016, às 14h45m, sob o nº 0217378-27.2020.8.06.0001 - jice.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0217378-27.2020.8.06.0001.

CUMPRE-SE RESSALTAR AINDA QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU NENHUM DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO SINISTRO, DEIXANDO AINDA DE APRESENTAR A CERTIDÃO DO AUTO DE NECROPSIA / LAUDO CADAVERÍCO.

Perceba ainda, que não houve a juntada de toda documentação médica que comprove o nexo de causalidade e o lapso temporal, entre a suposta data do acidente informada, dia 30/07/2016, e a morte da vítima ocorrida em 01/08/2016!

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

No caso em apreço, não obstante dispensável a verificação do elemento culpa, mormente por se tratar de um seguro cuja responsabilidade é objetiva, é imprescindível a verificação de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e o dano fatal, sob pena de inviabilizar a indenização prevista na Lei 6194/74.

DESTARTE, COMO NÃO HÁ COMPROVAÇÃO CABAL DO NEXO CAUSALIDADE ENTRE A MORTE E O SUPOSTO ACIDENTE NOTICIADO, DEVERÁ SER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpramos salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaques-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenit ria deve ser rateada entre todos os benefici rios da v tima.

Reiterando que o valor indeniz vel para a cobertura de evento morte   de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os benefici rios da v tima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigat rio DPVAT, deve comprovar a qualidade de  nica benefici ria, devendo restar claro que a v tima n o deixou outros herdeiros.

DOS JUROS DE MORA E DA CORRE  O MONET RIA

Em rela  o aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justi a editou a S mula n  426 pacificando a incid ncia dos juros a partir da cita  o .

Com rela  o   corre  o monet ria,   curial que seja analisada quest o acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da a  o

Assim sendo, na remota hip tese de condena  o, requer que os juros morat rios sejam aplicados a partir da cita  o, bem como a corre  o monet ria seja computada a partir do ajuizamento da presente a  o.

DOS HONOR RIOS ADVOCAT CIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o p lio da Gratuidade de Justi a e, em caso de eventual condena  o, os honor rios advocat cios dever o ser limitados ao patamar m ximo de 15% (quinze por cento), nos termos do   1  Art. 1  da Lei n  1.060/50.

Contudo, a demanda n o apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85,  2  do C digo de Processo Civil,  s hip teses de casos de "f cil" instru  o.

Desta feita, na remota hip tese de condena  o da R , requer que o pagamento dos honor rios advocat cios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUS O

Requer a R  o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a R  a improced ncia da a  o, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hip tese de condena  o, pugna-se para que os juros morat rios sejam aplicados a partir da cita  o v lida, a corre  o monet ria na forma da fundamenta  o da pe a de bloqueio e hor rios advocat cios sejam limitados ao percentual m ximo de 10%, consoante a previs o do art. 11,   1 , da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros morat rios serem calculados a partir da cita  o v lida, a corre  o monet ria a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o g nero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclare a:

- Queira o autor esclarecer se   o  nico benefici rio da v tima ou tem conhecimento da exist ncia de outros herdeiros;

- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito sob o nº 14752-OAB/CE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 8 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na Av. DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHÃES, 432 - ALTOS, BAIRRO EDSON QUEIROZ, CEP: 60.811-690, FORTALEZA-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **SOMPO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA INEZ MOREIRA DA SILVA**, em curso perante a **30ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 02173792720208060001.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 2020.



JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819